**DESPACHO Nº 326 , de 05 de Novembro de 2026**

**Processo Administrativo n.º 34702/2026. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos para a Secretaria da Saúde. Providenciar esclarecimentos e documentos.**

À Secretaria da Saúde:

Tendo em vista o pedido de aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, é prudente que a requerente esclareça alguns itens e junte documentos.

Inicialmente, observa-se que o custeio da compra ora analisada é oriundo, em parte, de recursos federais.

Neste caso, o artigo 2º, da Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022 determina que, quando órgãos e entidades da administração pública municipal executarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos dessa Instrução.

Consequentemente, o artigo 4º estabelece que os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital. Em caso de não utilização desse sistema, a sua elaboração deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º.

Salvo engano, o ETP não foi elaborado no Sistema da IPM, utilizado pelo Município.

*Portanto, sugere-se a confecção do documento em meio legalmente aceito, a fim de evitar eventual apontamento pelo Ministério de origem e/ou órgãos de controle.*

Sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a doutrina explica que:

"Este documento pretende fornecer uma *análise ou informações para subsidiar a contratação de empresa especializada.* Consubstancia um *documento constituto da primeira etapa do planejamento de uma contratação.* A partir dele que se saberá se há interesse na contratação, como ela poderá ser realizada da melhor forma possível e a sua melhor solução. […] É um importante documento que descreve as análises realizadas em relação às *condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características.* Isso permite auferir, por exemplo, se a contratação possui *viabilidade técnica e econômica."* (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2021, p. 43*)*

A título de conhecimento, a jurisprudência dos órgãos de controle externo está se posicionando no sentido de que os estudos técnicos preliminares devem ser elaborados da forma mais completa possível, de modo a se obter a solução mais adequada às necessidades do ente público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p350ecaa67f79e

Com base nisso, já há aplicação de multas contra os responsáveis pela elaboração desse documento.

Nesse sentido:

**"ACORDA,**
**d)** *aplicar penalidade de multa no percentual de 10%... a Sra...., responsável pela elaboração do Relatório de Estudos e das Análises Preliminares...*
[...]
**f) cientificar...** que:
f.2. os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa; (SIC)
[...]
**g) determinar...** que:
g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa..." (Acórdão n.º 879/2023, Processo n.º 202000047002765/309-06, TCE/GO) – grifou-se

Acerca do Termo de Referência (TR), a doutrina esclarece que:

"É documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. [...]
Tal documento estabelece as *principais informações para construção do edital.*
É importante que ali se coloque as questões técnicas e que se preocupe com os resultados a serem alcançados com a contratação pública. O termo de referência também racionaliza a contratação, permite avaliar o custo da contratação, orienta as propostas dos licitantes, determina parâmetros para a entrega do objeto e a execução do contrato etc." (*Op. cit.,* p. 45)

Logo, no intuito de tentar evitar eventual aplicação de multa contra agentes públicos, sugere-se que se insira algumas informações que, dentro da experiência jurídica relacionada às contratações públicas, aparentemente não foram abordadas:

1) No ETP:

1.1) No item 3, Levantamento de Mercado, devem ser verificadas quais são as soluções existentes, quanto aos tipos de equipamentos pretendidos, concluindo pela mais adequada à necessidade municipal;

1.2) Sobre os tópicos 4 e 5, Descrição da Solução e Estimativas de Quantidades, recomenda-se que amplie a justificativa para inclusão do equipamento do item n.º 11 – câmera de videoconferência – neste certame, demonstrando a necessidade e a destinação desse recurso tecnológico como suporte, por exemplo, a ações de telessaúde e capacitação remota de servidores, pois, do contrário, o recomendável será a sua exclusão, para que integre uma licitação de soluções de informática.

Somado a isso, o tópico 5 não veio acompanhado dos relatórios de compras dos últimos anos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p350ecaa67f9e

Segundo a doutrina, sobre o requisito do artigo 18, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, as estimativas de quantidades:

"...devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Essa providência mostra-se pertinente quando possui relacionamento com outras compras, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV). [...]" (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.** 2021, p. 119)

Consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 34/2013, SOB RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO E A INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUALIDADE COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. **AUSÊNCIA DE PROJETO A ESPECIFICAR OS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AS QUANTIDADES ADQUIRIDAS.** EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS À MATERIALIDADE DO OBJETO. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COMO PARTICIPANTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO." (Processo n.º 000.580/2014-7, Acórdão n.º 1054/2014, Plenário, Rel. Weder de Oliveira, j. 23/04/2014) - grifou-se

De seu bojo extrai-se:

"15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa–fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido."

Consequentemente, é recomendável que a Secretaria junte a documentação relativa à estimativa apresentada.

Por fim, sugere-se que revise os descritivos dos equipamentos, visto que alguns podem conter minúcias que se aproximem de catálogos de fornecedores específicos, sem a devida comprovação de que essas exigências são indispensáveis ao desempenho clínico.

1.4) Acerca do item 6, Estimativa de Preço, como não é possível identificar se foi utilizado o painel de consulta de preços ou banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), indicado no inciso I do parágrafo 1º do artigo 23, chamado, comumente, de BPS, ou seja, Banco de Preços em Saúde, recomenda-se que se a pesquisa constante nos autos não foi realizada por ele, seja efetuada agora, e, se for o caso, ajustada a quantia estimada da compra.

1.5) Outras questões que, a partir dos questionamentos anteriores, a Secretaria identifique como necessárias e que não foram consignadas no documento atual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p350ecaa67f9e

2) No TR:

2.1) O tópico 4 – Requisitos da Contratação – não informa se é admitida a subcontratação ou não do objeto, sugerindo-se a análise do assunto.

2.2) No item 7 – Da Execução do Objeto – consta a possibilidade de serem exigidas amostras, sem, contudo, arrolar os critérios de avaliação que a Secretaria adotará para aceitar ou recusar os produtos.

A doutrina e a jurisprudência adotam o seguinte posicionamento a respeito:

"**O edital deve disciplinar de modo amplo e detalhado as condições para a apresentação e a adoção de procedimentos para o exame, inclusive prevendo os critérios para tanto.**Não se admitem decisões subjetivas e arbitrárias no tocante a seu exame." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2021, p. 549) - grifou-se

> "REPRESENTAÇÃO. CBTU. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PREGÃO PELA CBTU. CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS À COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A LICITAÇÃO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES EM LOTE ÚNICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO." (Acórdão n.º 2763/2013, Processo n.º 012.741/2013-2, Plenário, TCU, Rel. Weder de Oliveira, j. 09/10/2013)

De seu bojo, extrai-se:

**"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário,*diante das razões expostas pelo relator, em:**

**[...]**

**9.4. recomendar** à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que **nas contratações** de soluções de tecnologia da informação em **que se fizerem necessários procedimentos para avaliação de amostra ou de prova de conceito, faça constar do instrumento convocatório:**

9.4.1. prazo adequado para apresentação da solução ou amostra a ser testada;

9.4.2. forma de participação dos demais licitantes e de outros interessados no acompanhamento do procedimento de teste da solução ou da amostra;

9.4.3. forma de divulgação do período e do local em que será realizado o procedimento de teste da solução ou da amostra, bem como do respectivo resultado;

**9.4.4. critérios para avaliação do procedimento de teste da solução ou da amostra;"** - grifou-se

Por conseguinte, recomenda-se a inclusão dos critérios avaliativos das amostras.

Além disso, devem ser indicados os endereços nos quais deverão ser entregues os equipamentos, visto que é uma informação que pode impactar a elaboração das propostas.

2.3) O tópico 10 – Valor Estimado – deve informar a data de conclusão da pesquisa de preços.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p350ecaa67f9e

Salienta-se que ao não ser determinado o cumprimento dos requisitos legais, o parecerista, isto é, o profissional da Procuradoria-Geral responsável pela análise do presente feito, pode ser responsabilizado, no mínimo, pelo Tribunal de Contas do Estado, com punição de multa, como recentemente ocorreu em decisão da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Acórdão n.º 027984/2024-PLENV.

Sendo assim, devolvem-se os autos para essas atualizações.

Após, voltem.

Gramado, 5 de novembro de 2026.

**Assinado eletronicamente por:**
ERIANE MORAES FOGAÇA
ADVOGADA
05/11/2026 09:22:27

Assinatura digital avançada.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p350ecaa67f9e